

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007 , que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.	^ Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007 , que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ^; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:	“Art. 24.	“Art. 24.
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais,		I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
quando houver;		excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
	Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)	§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ^ ampliada de forma progressiva , no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer , no prazo máximo de cinco anos , pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.
		§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º.” (NR)
<u>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</u>		Art. 2º O art. 26 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.	“Art. 26.	“Art. 26.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.	§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.	^
§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório ^ da educação infantil e do ensino fundamental , de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica . [^]
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:	§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental , sendo sua prática facultativa ao aluno:	§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica , sendo sua prática facultativa ao aluno:
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.	§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano , será ofertada a língua inglesa.
§ 7º Os currículos do ensino fundamental e	§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá	§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.	sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.	critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas, envolvendo os temas transversais [^] de que trata o caput.
	§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. (NR)	§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [^] (NR)
		Art. 3º <u>A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:
		“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:
		I – linguagens e suas tecnologias;
		II – matemática e suas tecnologias;
		III – ciências da natureza e suas tecnologias;
		IV – ciências humanas e sociais aplicadas.
		§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.
		§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, às comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.
		§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
		§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.
		§ 5º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.
		§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.
		§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades online, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
		I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
		II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”
<u>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</u>		Art. 4º O art. 36 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:	“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:	“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:
I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras	I - linguagens;	I – linguagens e suas tecnologias;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;		
II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;	II - matemática;	II – matemática e suas tecnologias;
III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.	III - ciências da natureza;	III – ciências da natureza e suas tecnologias;
IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	IV - ciências humanas; e	IV – ciências humanas e sociais aplicadas;
	V - formação técnica e profissional.	V – formação técnica e profissional.
§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:	§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.	§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.
I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;	^	^
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;	^	^
§ 3º Os cursos do ensino médio terão	§ 3º A organização das áreas de que trata o caput	§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.	e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.	composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.
	§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.	§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.
	§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:
		I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
		II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
	§ 7º A parte diversificada dos currículos de que	§ 7º A oferta de formações experimentais

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.	relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.
	§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.
	§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.	§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.
	§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput .	§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.
	§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta	§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:	curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:
	I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e	I – demonstração prática;
	II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
		III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
		IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
		V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
		VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.
	§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua	§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput .”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.	(NR)
	§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.	^
	§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.	^
	§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.	^
	§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior,	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.	
	§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:	^
	I - demonstração prática;	^
	II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;	^
	III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;	^
	IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;	^
	V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e	^
	VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)	^
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.		Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:	“Art. 44.	“Art. 44.....
	§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do	§ 3º O processo seletivo referido no inciso II ^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36." (NR)	considerará ^ as competências e as habilidades ^ definidas na Base Nacional Comum Curricular^." (NR)
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.		Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:	"Art. 61.	"Art. 61.....
	III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e	^
	IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.	^
		IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36
		V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.
<u>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</u>		Art. 7º O art. 62 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação , admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.	“Art. 62.	“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena , [^] admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
	§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)	§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)
<u>DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</u>		Art. 8º. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas .		“Art. 318. O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento [^] por [^] mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)
<u>LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º. O art. 10 da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:	“Art. 10.	“Art. 10.
	XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
	XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;	[^]
XIV - educação especial;	XVI - educação especial;	
XV - educação indígena e quilombola;	XVII - educação indígena e quilombola;	
XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;	XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e	
XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.	XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.	

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
<u>DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.</u>	Art. 10. O art. 16 do <u>Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.		“Art. 16.
§ 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.		§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.
		§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.
		§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.” (NR)
	Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.	Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da ^ publicação^ da Base Nacional Comum Curricular.
	Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 , deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.	Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.
	Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no caput será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.	^
	Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.	Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.	Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo [^] de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:
		I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
		II – metas quantitativas;
		III – cronograma de execução físico-financeira;
		IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.
	Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:	Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:
	I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições	I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	previstas em ato do Ministro de Educação; e	dentre os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e
	II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 .	II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 .
	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput .	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput .
	§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.	§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.
	§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos	§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento [^] previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , das escolas públicas participantes da Política de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996 .	Fomento .
	§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.	§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
	§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput , transferidos nos últimos doze meses.	§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput , transferidos nos últimos doze meses.
	Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.	Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.
	Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.	Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15 .
	Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será	Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.	efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.
	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.
	Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.	Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.
	Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 .	Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 .
	Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida	Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei ,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.	formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.
	Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.	Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.	Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005 .	^
	Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 01/12/2016 18:13)